

JUSTIÇA ELEITORAL



Rio de Janeiro, v. 9. n. 2. Segundo Semestre de 2019

EM DEBATE

PROCESSO ELEITORAL E A PARTICIPAÇÃO DAS MINORIAS

ENTREVISTA

"Gritar, o que é desnecessário, só causa constrangimento aos surdos"

Paulo André Martins de Bulhões
Diretor do Instituto Nacional e Educação de
Surdos (Ines)

ENSAIO

"Breves reflexões sobre o direito de participação das minorias no processo eleitoral"

Por Samara Ohanne

ARTIGOS

"Interdição e direito de voto"
Por Ary Jorge Aguiar Nogueira

"Cidadania excepcionada? O direito ao voto dos presos provisórios"
Por Reynaldo de Barros Arantes

"O direito à participação política das pessoas com deficiência"
Por Joelson Dias & Ana Luisa Junqueira

"A ação popular como instrumento de combate à corrupção no estado democrático de direito"
Por Arthur Magno e Silva Guerra & Layne Barbosa

Interdição e direito de voto

ARY JORGE AGUIAR NOGUEIRA

Sobre o autor:

Ary Jorge Aguiar Nogueira. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO). Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Parecerista ad hoc dos periódicos: Revista Direitos Humanos e Democracia (ISSN 2317-5389); Revista Direito em Debate (ISSN 2176-6622); Revista Contexto & Educação (ISSN 2179-1309); SCIAS. Direitos Humanos e Educação (ISSN 2596-1772). Autor do livro Judicialização da Competição Eleitoral Municipal pela Editora Lumen Juris (2019).

RESUMO

O presente trabalho pretende apresentar discutir o direito de voto das pessoas interditadas assegurado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e o desafio na implementação desta política pública em relação às interdições decretadas anteriormente à vigência da Lei e já registradas pela Justiça Eleitoral. Optou-se pela revisão bibliográfica e pela análise documental como principais ferramentas. O principal marco teórico utilizado para explicar a dificuldade de implementação imediata do Estatuto às interdições anteriores é a Teoria da Construção Social das Populações-alvo, que centra a discussão no imaginário social como importante componente na formação da agenda das políticas públicas. Pretende-se com a pesquisa levantar o debate acerca do direito de os interditados terem efetivo acesso ao voto, frente às mudanças legais e Constitucionais trazidas pelo novo paradigma da deficiência no Brasil.

Palavras chave: interdição; voto; deficiência; construção social.

ABSTRACT

The present work intends to discuss the voting rights of the interdicted persons ensured by the Statute of the Disabled and the challenge in the implementation of this public policy in relation to the interdictions decreed before the Law's validity and already registered by the Electoral Justice. We chose the literature review and document analysis as the main tools. The main theoretical framework used to explain the difficulty of immediate implementation of the Statute to previous interdictions is the Theory of Social Construction of the Target Populations, which focuses the discussion on the social imagination as an important component in shaping the public policy agenda. The aim of the research is to raise the debate about the right of the interdicted to have effective access to the vote, given the legal and constitutional changes brought about by the new paradigm of disability in Brazil.

Keywords: interdiction; vote; disability; social construction

INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende apresentar discutir o direito de voto das pessoas interditadas assegurado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e o desafio na implementação desta política pública em relação às interdições decretadas anteriormente à vigência da Lei e já registradas pela Justiça Eleitoral.

Metodologicamente, optou-se pela revisão bibliográfica e pela análise documental como principais ferramentas. O principal marco teórico utilizado para explicar a dificuldade de implementação imediata do Estatuto às interdições anteriores é a Teoria da Construção Social das Populações-alvo (SCHNEIDER; INGRAM, 1993), que centra a discussão no imaginário social como importante componente na formação da agenda das políticas públicas.

A promulgação da Lei n. 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, foi acolhida com grande entusiasmo pelos ativistas da causa das pessoas com deficiência, visto que constituiu a efetivação no plano jurídico nacional da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, firmada em Nova York, em 30 de março de 2007. Conquanto a mencionada Convenção já houvesse sido devidamente incorporada ao ordenamento jurídico pátrio com status de Emenda Constitucional, mediante a edição do Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009, certo é que ainda perdura no Brasil a tradição de conferir peso axiológico superior às normas oriundas de nossas próprias casas legislativas, em detrimento de dispositivos oriundos de acordos internacionais.

Segundo dados do Censo de 2010 (BRASIL, 2010), aproximadamente 24% (vinte e quatro por cento) da população brasileira tem algum tipo de limitação de longo prazo que pode ser caracterizada como deficiência. Em tempos conturbados e polarizados como o atual, espera o autor contribuir com o debate e suscitar questionamentos que possam aprimorar o papel de guardião da cidadania exercido pela Justiça Eleitoral no Brasil.

DOS REQUISITOS PARA ALISTAMENTO E VOTO

A Constituição da República Federativa do Brasil aponta em seu artigo 14 as regras quanto ao exercício da soberania popular pelo voto. O mencionado dispositivo constitucional resguarda o sufrágio universal, com o voto direto e secreto, de valor igual para todos. Estabelece, ainda, as hipóteses de obrigatoriedade do alistamento eleitoral e voto para os maiores de 18 anos e apresenta os casos em que estes são facultativos, quais sejam, aos analfabetos, aos maiores de 70 anos e aos maiores de 16 anos e menores de 18 anos.

Ademais, o parágrafo segundo do artigo 14 aponta as hipóteses de vedação ao alistamento para os estrangeiros e conscritos, estes durante o período do serviço militar obrigatório. Depreende-se da leitura do texto constitucional, que o voto no direito brasileiro é fundado em um binômio formado pela junção do direito e do dever. O cidadão não tem apenas direito ao voto, mas este lhe é igualmente uma obrigação.

Jorge, Liberato e Rodrigues (2016, p. 88) asseveram que o direito ao voto é, na verdade, um poder-dever, resultante de uma função pública reservada ao cidadão; que o exercício do voto é uma forma de educação política; que no atual estágio da democracia brasileira é importante o exercício do voto e que o constrangimento pelo exercício do voto é mínimo.

O fundamento constitucional para a vedação ao alistamento e ao voto da pessoa com deficiência mental residia no artigo 15 da Constituição, que traz em seus cinco incisos os casos de perda e suspensão dos direitos políticos. No inciso II, do citado artigo, a norma constitucional aponta como hipótese de suspensão de direitos políticos a incapacidade civil absoluta, conceito jurídico definido pelo Código Civil. Até o advento da Lei n. 13.146/2015, o Código Civil apontava a doença mental com circunstância de incapacidade civil absoluta, o que ensejava a possibilidade de interdição judicial, com a ulterior suspensão dos direitos políticos do indivíduo.

Assim, caso acometido por doença mental posterior ao alistamento eleitoral, o interditado tinha sua inscrição eleitoral suspensa, enquanto perdurasse a interdição. Caso não fosse eleitor, não poderia efetuar seu alistamento como tal. No entanto, este impedimento não existe mais no direito pátrio, tendo em vista a revogação expressa do inciso II, do artigo 3º, do Código Civil, promovida pelo artigo 123, inciso II, da Lei n. 13.146/2015.

DOENÇA MENTAL E DEFICIÊNCIA: CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ao conceito de normalidade em psicopatologia ainda é muito controverso (Dalgalarrodo, 2008, p. 31) e no âmbito da psicopatologia, há que se ratificar que a aferição da “normalidade” passa pela definição do que é normal e sob qual contexto, o que resulta em várias acepções possíveis, as quais interessavam principalmente aos profissionais de saúde.

Atualmente, a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, consoante dispõe o parágrafo 1º, do artigo 2º, da Lei n. 13.146/2015. Desta forma, a associação entre os conceitos de deficiência e doença não mais se confundem.

Por isso, não se recomenda a utilização da expressão “portador de deficiência”, uma vez que a carga semântica associada ao vocábulo “portador” conduz inexoravelmente ao senso de “doença”. Além disso, o ato de portar remete à noção de algo temporário, de que seja possível se desvencilhar tão logo se queira ou se chegue a um destino. Igualmente, quando se rotula alguém como “portador de deficiência”, nota-se que a deficiência passa a ser a marca principal da pessoa, em detrimento de sua condição humana.

Cabe aqui mencionar que o conceito de deficiência se encontra em constante evolução e a definição adotada atualmente pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência aponta em seu artigo 1º:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Observa-se, destarte, a superação da visão segregacionista tradicional, que associava a deficiência a uma patologia, que seria passível, portanto, de tratamento e eventual cura. Na verdade, enxerga-se hoje a deficiência com uma condição de longo prazo que implique restrições à participação em igualdade de condições com os demais membros da sociedade, independentemente da natureza de tais restrições.

Pode-se argumentar que a questão seria meramente terminológica, mas a semântica neste caso revela claramente todo o viés ideológico que sustenta a posição adotada. O termo doença traz em seu bojo as ideias de afastamento e tratamento, enquanto o vocábulo deficiência resta indissociável do conceito de limitação.

DA DEFICIÊNCIA MENTAL AO LONGO DA HISTÓRIA

Sob o ponto de vista jurídico, a definição da doença mental sempre foi objeto de acurada reflexão jusfilosófica. O estabelecimento do que é socialmente adequado ou não variou ao longo do tempo e do espaço, com cada sociedade elegendo em momentos distintos valores que lhes eram caros. Da mesma forma, são socialmente atribuídos os papéis de encarregados de distinguir os sujeitos, a forma de reconhecer os diferentes e a função que deveriam desempenhar (DIAS, 1995, p.18). Pessoas com deficiência constituem um dos grupos mais excluídos do ponto de vista social e econômico, com nítida sobre-representação entre as camadas mais pobres da população (COLERIDGE, 1993; BERESFORD, 1996; TURMUSANI, 2002).

As questões pertinentes à alienação mental e à loucura propriamente dita não passaram in albis no Direito Romano, fonte primordial da experiência jurídica pátria. Conforme salienta Ducos, o Direito Romano contava com um vocabulário variado a quem se encontrava naquele estado mental: demens, insanus, furiosus, mente captus, termos que, além de se entrecruzar, muitas vezes distinguiam diferentes formas de loucura mais ou menos graves. Na verdade, o que mais interessava aos filósofos e juristas da época era a determinação do grau de responsabilidade do doente, a fim de saber se ele compreendia os compromissos dos contratos que efetuava e se parecia capaz de respeitá-los. Tratava-se de uma questão pragmática ligada inexoravelmente ao viés patrimonial do Direito Romano. Visava a evitar o dano ao patrimônio do alienado e especialmente, ao patrimônio de outrem.

Apontam Caseiro Neto e Serrano (2002, p. 182) que o instituto da Curatela surgiu no Direito Romano e seu objetivo era a proteção e assistência das pessoas físicas incapazes, ou seja, das pessoas loucas, pródigas e menores púberes (entre 14 e 25 anos). Infelizmente, a Idade Clássica não logrou melhor tratamento à questão da loucura, a qual substituiu a lepra como fator de segregação social (FOUCALT, 1972, p. 10).

A associação entre a doença mental e hábitos moralmente proibidos, com o consequente desejo de ocultar os doentes dos olhos da sociedade, permeou os três séculos seguintes e marcou de forma implacável as políticas públicas, as quais não consideravam a pessoa com deficiência como membro da comunidade.

Os estudos modernos sobre a deficiência foram moldados sob a óptica de dois grandes paradigmas antagônicos: o modelo médico-funcionalista ou biomédico e o modelo social. À luz do primeiro, a deficiência se iguala à doença e constitui uma forma de desvio que perturba a ordem social. Trata-se de um sistema normativo e normalista, baseado sob uma ideia de um modelo ideal do qual a deficiência se afasta. Para o paradigma social, a deficiência é sobretudo uma condição social, não uma imposição biológica. A sociedade, não encontrando formas de atender às necessidades específicas da pessoa com deficiência, opta por negar-lhe direitos e cria a deficiência como mecanismo de segregação e discriminação da pessoa (SCHIANCHI, 2017, p. 13-15).

O conceito de deficiência foi por um longo tempo estabelecido em razão do conceito de normalidade, em oposição ao qual era formulado. Davis (1995, p. 94), por exemplo, aponta que o vocábulo “normal” só passou a ter o sentido próximo ao de padrão na língua inglesa em 1840, tratando antes dessa data unicamente de configurações geométricas.

Atualmente, normal é um conceito que deriva de norma, do qual tomou a conotação de algo obrigatório, cuja violação seria passível de sanção (SPINA, 2012). Uma norma tem característica normalizadora quando incrementa as capacidades e expande as possibilidades de poder na atuação social (TAYLOR, 2009, p. 46). O sujeito normal é menos passível de críticas e encontra menos barreiras sociais para seu livre desenvolvimento. Portanto, o objeto dos estudos sobre deficiência não é propriamente a pessoa com deficiência, mas o conjunto de processos sociais, históricos, econômicos e culturais que regulam e controlam os meios sobre os quais e através dos quais é pensado o corpo (DAVIS, 1995). A questão da normalidade é, portanto, axiológica.

A noção de normal como algo superior se liga diretamente ao paradigma biomédico que forneceu suporte à nova estruturação dos Estados da Europa, quando do advento do liberalismo. O arcabouço teórico de base biomédica que centra as práticas curativas da medicina como um confronto constante com a patologia pela busca da restauração da normalidade encontra em Canguilhem (2009) seu grande cronista, mas é em Foucault que se vê a explicação da hegemonia deste modelo de pensamento.

Com o surgimento da nova mentalidade liberal de governo, a manutenção constante da desigualdade tornou-se uma necessidade vital do próprio Estado, juntamente com o controle de todos os aspectos da vida da população (o chamado biopoder). Como salienta Foucault (2004, p. 187) uma política social não poderia ter a igualdade como objetivo e deveria deixar funcionar a desigualdade. Portanto, por essa perspectiva, separar os normais e desejáveis dos anormais é fundamental à manutenção do status quo. Martins (2016, p. 20) salienta o intento normalizador que se impõe quando se elabora a classificação de deficiência tendo por referência a normalidade, da qual está inexoravelmente excluída.

Cabe salientar que o primeiro momento na história em que a deficiência deixou de ser vista como anormalidade ou doença e passou a ser vista como uma contingência (ainda que de longo prazo), que impedia a plena participação da pessoa em igualdade de condições na sociedade deu-se apenas com a celebração da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência em 2007. As mais variadas normas internacionais existentes anteriormente eram segmentadas por deficiência e centravam foco no viés assistencialista. Assim, a abordagem da deficiência baseada na noção de direitos humanos é algo muito novo (LITTAMÈ; BARATELLA, p. 219) e a mencionada Convenção traz um conceito holístico de deficiência (ONU, 2006).

TEORIA DA CONSTRUÇÃO SOCIAL DAS POPULAÇÕES-ALVO

A Teoria da Construção Social das Populações-alvo (Social Construction of Target Populations), elaborada por Schneider e Ingram (1993) pretende apresentar uma explicação para resistência enfrentada por certas políticas desde a inclusão na agenda até a implantação: a caracterização cultural ou imagem popular de pessoas ou grupos cujo comportamento e bem-estar serão afetados pelas políticas públicas. Construções sociais seriam estereótipos sobre grupos particulares de pessoas, com base em características facilmente distinguíveis, criadas não apenas pela política, mas pela cultura, socialização, história, mídia, literatura, religião e pelo gosto (SCHNEIDER; INGRAM, 1993).

A construção social teria, portanto, uma importante influência sobre agentes públicos e formuladores de políticas públicas. As políticas públicas emitiriam mensagens sobre o que o governo supõe que os cidadãos mereçam ou não, bem como os tipos de atitudes e caminhos de participação apropriados na sociedade democrática. Diferentes populações receberiam igualmente diferentes mensagens (SCHNEIDER; INGRAM, 1993). O principal mérito da teoria seria explicar o motivo de pelo qual certos grupos são privilegiados mais que outros, independentemente das noções tradicionais de poder político e como políticas públicas podem reforçar ou alterar estas vantagens.

As autoras mencionadas propõem então uma classificação calcada na interseção de dois planos, quais sejam, a construção social e o poder político. No plano da construção social, os grupos podem ser vistos de forma positiva ou negativa e no plano do poder político, agrupam-se os fortes e os fracos politicamente. Surge então a seguinte classificação: 1) Advantaged (favorecidos) – fortes politicamente e positivos socialmente; 2) Contenders (rivais) – fortes na política, mas vistos de forma negativa; 3) Dependents (dependentes) – fracos politicamente, porém socialmente positivos e 4) Deviants (desviados) – não apenas fracos sob o ponto de vista político, mas mal vistos pela sociedade.

A teoria explicaria o motivo de políticas direcionadas a grupos de construção social negativa enfrentarem tantas resistências para implementação. Como exemplo, políticas em favor de usuários de entorpecentes e detentos costumam sofrer grande oposição e somente entram na agenda política em momentos de crise.

O imaginário social acerca das pessoas com deficiência varia bastante ao longo do tempo e do espaço. No caso brasileiro, pesquisas pontuais (OLIVEIRA; GOULART JUNIOR; FERNANDES, 2009; ISOCIAL, 2014) apontam que embora a imagem social das pessoas com deficiência seja cada vez mais positiva, a inclusão (especialmente no mercado de trabalho) ainda é fortemente condicionada por imposições legais, não se dando de forma espontânea. Embora haja uma longa trajetória de movimentos sociais de pessoas com deficiência no Brasil (LANNA JÚNIOR, 2010), o fato de pessoas com deficiência ocuparem limitados espaços sociais leva à inferência de que gozam de pouco poder político.

Sendo assim, considerando os termos da teoria de Schneider e Ingram (1993), pessoas com deficiência enquadram-se na posição conhecida como dependente (fracos politicamente e socialmente positivos). As autoras apontam que a sociedade costuma imaginar que o governo deva tratar o público dependente com piedade, assim, políticas em favor daquela população-alvo costumam sofrer resistência para elaboração e implantação, pois costumam ser vistas como atos de caridade, que não deveriam competir ao Poder Público. Grande parte da invisibilidade associada à população objeto deste estudo pode ser explicada pelo caráter dependente que ostentariam do ponto de vista da construção do imaginário social.

DO DIREITO DE VOTO DOS INTERDITADOS

O Censo de 2010 apontou que pelo menos 23,9% dos residentes no país possuíam pelo menos uma deficiência, sendo 1,4% o percentual de pessoas com deficiência mental ou intelectual. Trata-se de um contingente de pessoas muito expressivo e que não pode ser desconsiderado.

A garantia do direito de voto aos interditados encontra-se assegurada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), dispositivo legal que constituiu a implementação prática da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Embora seja indiscutível que ambos os dispositivos legais mantêm íntima conexão, com trechos do Estatuto reproduzindo integralmente trechos da Convenção, há normas peculiares ao Estatuto que constituem inovação no Direito Pátrio e certamente exigirão uma profunda reflexão da Doutrina e Jurisprudência nacionais.

O caso em ora analisado, ou seja, a garantia do direito de voto aos interditados, encontra-se consignada no parágrafo primeiro do artigo 85 do Estatuto, que dispõe: “a definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto”. Conquanto o artigo 29 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência já assegurasse o direito de voto à pessoa com deficiência, independentemente de sua modalidade, percebe-se que o Legislador pátrio optou por definir claramente o que pretendia atingir, afastando, portanto, múltiplas interpretações.

Os ditames da Lei 13.146/2015 são, inequívocos e, desta forma, não há dúvidas de que as novas interdições, caso decretadas, deverão ser comedidas em seus efeitos e sob hipótese alguma, poderão limitar o exercício do voto. Assim, independentemente das convicções pessoais dos envolvidos na recepção e deferimento do requerimento, não há óbice legal ao alistamento eleitoral da pessoa com deficiência mental, interditada ou não, que manifesta o desejo de votar. Tanto a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, quanto a Lei 13.146/2015 asseveram a proibição a qualquer forma de obstáculo ao exercício do voto, podendo a pessoa com deficiência, inclusive, valer-se do auxílio de pessoa de sua confiança para tanto.

Não há na legislação qualquer elemento que possa se converter em óbice ao exercício do direito de voto por parte da pessoa com deficiência mental, de qualquer tipo, desde que devidamente alistado como eleitor. A questão fica mais complexa quanto às interdições decretadas sob a égide da legislação anterior, que já foram objeto de restrição no cadastro eleitoral. A mudança legislativa diz respeito a instituto ligado diretamente ao estado das pessoas, qual seja, a capacidade civil, portanto, resta inegável sua aplicabilidade imediata.

A doutrina estrangeira igualmente assinala nesta direção, como assevera Maisto (2007, p. 72):

Quando sopravviene una norma diretta a mitigare o eliminare le sanzioni afflittive di un certo comportamento, ricorrono gli elementi strutturali del canone della retroattività delle norme di favore per la personalità umana.

É o que se depreende igualmente, a contrário senso, em Roubier (2008, p. 36):

La loi qui règle l'étendue de l'incapacité est une loi relative aux effets de la situation juridique; elle s'applique donc in futurum à tous les actes qui seront passés postérieurement par l'incapable, la condition des actes antérieurs n'étant pas changée.

O que se pretende defender, portanto, é o reconhecimento de que a mudança legislativa que implica o desenvolvimento de um status, com a ampliação de direitos, tem efeitos *ex tunc*. Estabelecida a premissa de que há repercussão do Estatuto da Pessoa com Deficiência frente às interdições já decretadas e, portanto, cujas inscrições eleitorais foram suspensas, constata-se a possibilidade de adoção de dois caminhos pela Justiça Eleitoral.

O primeiro consiste em permanecer inerte, deixando que o próprio interessado manifeste o desejo de ver restabelecidos seus direitos políticos e formule requerimento próprio dirigido ao juízo eleitoral de sua inscrição. Infelizmente, esta é a posição adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral no Processo Administrativo n.º 114-71.2016.6.00.000, que serve de paradigma à atuação das Corregedorias dos Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados.

O principal argumento a sustentar tal decisão seria de que a Justiça Eleitoral seria “mera anotadora” de uma situação decretada pela Justiça Comum. Ocorre que este entendimento não se revela o mais coerente do ponto de vista sistemático, uma vez que a norma que assegura o direito de voto tem caráter constitucional e nosso ordenamento admite o controle difuso de constitucionalidade, não havendo neste quesito uma hierarquia entre juízes, tampouco entre Justiças.

Ademais, do ponto de vista teleológico, a decisão também não parece ser a mais coerente com a tutela ao direito de voto da pessoa com deficiência assegurada pelo novel Estatuto. É notório o parco engajamento de nossa população quando da busca de seus direitos, seja pelas singelas condições econômicas e de educação formal, seja pelo pouco acesso à informação. Evidentemente, muitos desejariam expressar sua vontade, mas permanecerão inertes, frente às dificuldades da máquina burocrática estatal.

A segunda possibilidade seria a atuação *ex officio* por parte da Justiça Eleitoral, promovendo o restabelecimento imediato dos direitos políticos de todos os interditados cujas inscrições encontram-se suspensas pela incapacidade civil absoluta. A ordem jurídica requer a certeza da qualificação individual e em razão disso, as bases de dados públicas devem ser fidedignas, não se limitando tal dever aos Cartórios de Registro Civil, mas a todas as serventias que porventura guardem informações públicas.

Portanto, ponderando-se os interesses em conflito, não há como defender a inércia da Justiça Eleitoral frente à necessidade de garantir a plena cidadania às pessoas com deficiência.

CONCLUSÃO

Partindo-se da definição de Secchi (2015, p. 2), “diretriz elaborada para enfrentar um problema público”, constata-se que a decisão administrativa quanto à manutenção da situação dos interditados que tiveram suas inscrições suspensas anteriormente à vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência é uma política pública. E como tal, submete-se às condições previstas na Teoria da Construção Social das Populações-alvo.

Observa-se que pessoas com deficiência quando não são invisíveis nos debates públicos, são tratadas como destinatárias de políticas de cuidado e atenção. Embora isto pareça algo bom, faz com que o exercício de direitos em pé de igualdade com as demais pessoas seja tarefa das mais difíceis.

Pesquisa conduzida por Medeiros (2007, p. 210) aponta a existência de um temor preventivo por parte dos peritos na sugestão da total incapacidade, quando vigorava o regime anterior das incapacidades. Havia um excesso de precaução que terminava por limitar de forma exagerada e sem critério direitos de cidadãos com algum transtorno mental.

O que se pretende com esta pesquisa é levantar o debate acerca do direito de os interditados terem efetivo acesso ao voto, frente às mudanças legais e Constitucionais trazidas pelo novo paradigma da deficiência no Brasil.

Pode-se argumentar que caso restabelecidos os direitos políticos dos interditados, restabelecer-se-ia a obrigatoriedade do voto, causando severos prejuízos às pessoas com deficiência mental que não apresentarem condições efetivas de exercer tal direito. Embora o questionamento possa se aplicar igualmente às interdições decretadas posteriormente à vigência do Estatuto, algumas considerações merecem ser feitas.

Guollo e Martins (2003) apontam que o não exercício do voto implica uma série de limitações previstas no §1º do artigo 7º do Código Eleitoral, bem como a possibilidade de problemas no Cadastro de Pessoa Física gerenciado pela Receita Federal, haja vista a vinculação estabelecida entre este documento e a Inscrição Eleitoral.

Analisando-se de forma mais acurada a questão, cinge-se o problema unicamente à finalidade a que se destina a norma. Trata-se, portanto, de questão teleológica. Se a finalidade é assegurar um direito a pessoas em condições de desigualdade frente à maioria, a solução mais razoável parece ser adotar o mesmo artifício utilizado pelo Tribunal

Superior Eleitoral para identificar a incompletude constitucional no caso da obrigatoriedade de voto das pessoas com deficiências graves.

No caso mencionado, a Corte determinou que a superação da lacuna observada se desse com a aplicação da norma que reconhece a facultatividade do voto aos maiores de 70 anos, visto que o Legislador Constitucional certamente facultou-lhes o exercício do voto em virtude das prováveis limitações físicas decorrentes da idade, de modo a não transformar tal direito em transtorno ao seu bem-estar (MENDES et al., 2009, p. 782). Deu-se, assim, origem à Resolução n.º 21.920, publicada no DJ de 01/10/2004, que eximiu de “sanção a pessoa portadora de deficiência que torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais, relativas ao alistamento e ao exercício do voto”.

Observa-se, assim, que a finalidade da norma é assegurar o exercício do direito de voto da pessoa com deficiência, desde que este não se torne um fardo por demais gravoso ao eleitor. Relembrando a máxima jurídica de que onde há a mesma razão, aplicar-se-á o mesmo direito. Assim, constata-se que seria plenamente cabível a aplicação analógica da mencionada resolução não apenas às pessoas com deficiências físicas, mas a quaisquer deficiências que impossibilitem o pleno exercício do direito de voto.

A Justiça Eleitoral do Brasil conta com uma longa e inspiradora história na luta pela ampliação da cidadania. Exigir que aquele que não deu causa à restrição tenha de se movimentar para reaver o direito que já se encontra legalmente assegurado não parece coerente com esta trajetória.

Espera o autor que as Cortes Eleitorais e especialmente o Tribunal Superior Eleitoral travem novo debate sobre o tema e que as invisíveis pessoas com deficiências não sejam trazidas à luz como dependentes que demandam políticas, mas como pessoas iguais às outras, nos deveres e nos direitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BERESFORD, Peter. **Poverty and disable people:** challenging dominant debates and policies. In: **Disability & society**, 11(4), p. 553-568, 1996. Doi: <http://dx.doi.org/10.1080/09687599627598>.
- BRASIL. Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 ago. 2009.
- BRASIL. Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 7 jul. 2015.
- BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo 2010**. Disponível em: <<http://censo2010.ibge.gov.br/resultados.html>>. Acesso em: 15 jun. 2007.
- CANGUILHEM, Georges. **O normal e o patológico**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.
- CASEIRO NETO, F. C.; SERRANO, P. J. **Direito romano**. São Paulo: Desafio Cultural, 2002.
- COLERIDGE, Peter. **Disability, liberation and development**. Oxford: Oxford Publishing, 1993.
- DALGALARRONDO, P. **Psicopatologia e semiologia dos transtornos mentais**. Porto Alegre: Artmed, 2008.
- DUCOS, M. **Roma e o direito**. São Paulo: Madras, 2007.
- FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica**. Lisboa: Edições 70, 2004.
- GUOLLO, K.; MARTINS, S. S. B. **Atendimento ao deficiente mental na Justiça Eleitoral** - considerações legais e doutrinárias. *Resenha Eleitoral*. Nova Série, v. 10, n. 2 (jul./dez. 2003). Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46409>>. Acesso em: 1 mar. 2016.
- ISOCIAL. **PROFISSIONAIS DE RECURSOS HUMANOS: EXPECTATIVAS E PERCEPÇÕES SOBRE A INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO**. 2014. Disponível em: <http://isocial.com.br/download/prof_rh-expectativas_percepcoes_mercado_trabalho-2014.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2017.
- JORGE, F. C.; LIBERATO, L.; RODRIGUES, M. A. **Curso de direito eleitoral**. Salvador: JusPodivm, 2016.
- LANNA JÚNIOR, Mário Cléber Martins (Comp.). **História do movimento político das pessoas com deficiência no Brasil**. Brasília: Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010.
- LITTAMÈ, Elena; BARATELLA, Paola. **I diritti delle persone con disabilità:** Dalla Convenzione Internazionale ONU alle buone pratiche. Trento: Edizioni Erickson, 2009.
- MAISTO, F. **Il diritto intertemporale**. Napoli: Scientifche Italiane, 2007.
- MARTINS, Bruno Sena. **Deficiência e Modernidade:** Da Naturalização à Insurgência. In: MARTINS, Bruno Sena (Org.); FONTES, Fernando (Org.). *Deficiência e Emancipação Social: Para uma Crise da Normalidade*. Coimbra: Edições Almedina, 2016. p. 15-38.,
- MEDEIROS, Maria Bernadette de Moraes. **Interdição Civil:** proteção ou exclusão. São Paulo: Cortez Editora, 2007.
- MENDES, G. F.; COELHO, I. M.; BRANCO, P. G. G. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- OLIVEIRA, Marileide Antunes de; GOULART JUNIOR, Edward; FERNANDES, José Munhoz. **Pessoas com deficiência no mercado de trabalho:** considerações sobre políticas públicas nos Estados Unidos, União Europeia e Brasil. *Rev. bras. educ. espec.*, Marília, v. 15, n. 2, p. 219-232, ago. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-65382009000200004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 19 jun. 2017.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência**. (2006). Disponível em: https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-15&chapter=4&lang=en. Acesso em: 11 out. 2017.
- ROUBIER, P. **Le droit transitoire :** conflits des lois dans le temps. Paris: Dalloz, 2008.

SECCHI, Leonardo. **Políticas Públicas: Conceitos, esquemas de análise, casos práticos**. 2 ed. São Paulo: Cengage Learning, 2014.

SCHIANCHI, Matteo. **Storia della disabilità**. Dal castigo degli dèi alla crisi del Welfare. Roma: Carocci Editore, 2017.

SCHNEIDER, ANNE; INGRAM, HELEN. **Social construction of target populations: Implications for politics and policy**. The American Political Science Review, v. 87, n.2 (jun. 1993), p. 334-347. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/2939044?seq=1#page_scan_tab_contents>. Acesso em: 20 abr. 2017.

SPINA, Marco. **Norm and Normality, Starting from Merleau-Ponty**. Phenomenology and Mind, n. 3, p. 36-44, 2012.

TAYLOR, Dianna. **Normativity and normalization**. Foucault Studies, n. 7, p. 45-63, 2009.

TURMUSANI, Majid. **Bodies and anti-bodies: flesh and fetish in contemporary social theory**. In: CSORDAS, Thomas (Org.). Embodiment and experience: the existential ground of culture and self. Cambridge: Cambridge University Press, p. 27-46, 2002.